



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

LEI Nº 549/97

SÚMULA: Reformula o Código Municipal de Posturas do Município de Jataizinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Jataizinho e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e no funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, e dá outras providências.
- Art. 2º Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.
- Art. 3º Aplicam-se aos casos omissos disposições concernentes aos análogos e não havendo, os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II

Das infrações e Penalidades

- Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.
- Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 6º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além do infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.
- Art. 7º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- § Único A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.
- Art. 8º As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.
- § Único Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- I A maior ou menor gravidade da infração;
- II As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III Os antecedentes ou infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

§ Único Reincidente é o que violar preceitos deste Código, ou outras Leis, Decretos e Regulamentos e pôr cuja infração já houver sido autuado.

Art. 10 Quando de imóvel locado, a multa será em nome do locador, após emissão de notificação em três vias, sendo uma para o locatário, outra para o locador com seu ciente ou de representante, na via do órgão expedidor da notificação.

Art. 11º A penalidade a que se refere este código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

§ Único Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado. No caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro, observando o limite legal.

Art. 12 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestarem os objetos ou a apreensão que realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ Único A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30(trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, poderá a Prefeitura efetuar a venda, mediante prévia avaliação, sendo que a quantia apurada será aplicada na forma indicada no artigo anterior.

Art. 15 Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I Os incapazes, na forma da lei;
- II Os que forem coagidos a cometerem a infração;

Art. 16 Sempre que a infração for praticada pôr qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 17 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de 25(vinte cinco) a 80 (oitenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exigida em dobro nas reincidências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

- Art. 18 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.
- Art. 19 Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
- § Único Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.
- Art. 20 São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.
- Art. 21 São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os Diretores de Departamentos e ou seus substitutos em exercício.
- Art. 22 Os autos de infração obedecerão obrigatoriamente:
- I O dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
 - III A identificação do infrator;
 - IV A disposição infringida;
 - V A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
- Art. 23 recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV Do Processo de Execução

- Art. 24 O infrator terá o prazo de 7(sete) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la através de requerimento.
- Art. 25 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5(cinco) dias.
- Art. 26 Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de até 30(trinta) dias para início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.
- § 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de Edital publicado na imprensa local ou afixada em lugar público, na sede do Município.
- § 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30%(trinta por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 25 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

TÍTULO II Da Higiene Pública

CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Art. 27 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas e da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas ou produtos alimentícios ou que prestem serviços a terceiros.
- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.
- Art. 28
- § Único A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de suas alçadas.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

- Art. 29 Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, ou pôr concessão dos serviços, a empresa especializada, mediante autorização em Lei Especial.
- Art. 30 Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, nas vilas e nos povoados serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.
- § 1º A lavagem ou varredura do passeio deverá ser feita em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 31 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos e em terrenos ermos.
- Art. 32 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.
- Art. 33 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:
- I - lavar roupas, e animais em logradouros públicos ou banhar-se em fontes, tanques ou torneiras públicas, ou ainda deles se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;
 - II. - consentir no escoamento de águas servidas ou não, das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;
 - III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

Art. 34 Os veículos transportadores de terra, entulho, pedra, argila, saibro ou simalares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, caçambas, e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 35 É proibido comprometer, pôr qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos tanques públicos, chafarizes e similares.

Art. 36 Aos infratores do presente capítulo será imposta uma multa de 30(trinta) a 120(cento e vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem prejuízo da sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 37 Os prédios residenciais ou destinados à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão se manter em boas condições de uso.

§ Único O material a ser utilizado para caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 38 Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado e asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 39 Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato ou servido de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados.

§ 1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15(quinze) dias a partir da intimação ou da publicação do edital no órgão oficial da imprensa no Município, para que procedam a sua limpeza, e quando for o caso, a remoção do lixo nelas depositados.

§ 2º Expirado o prazo, a Prefeitura procederá a capina e remoção do lixo, exigindo do proprietário, o pagamento das despesas efetuadas na base de 0,10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por metro quadrado, multa calculada na base de 20%(vinte por cento) sobre o total das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos serviços realizados.

Art. 40 O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio e indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhame ou latões apropriados, providos de tampa, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos inquilinos ou proprietários, ou à sua custa. Quando a remoção for efetuada pelo órgão competente da Prefeitura, o preço, e, caso haja multa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- serão lançados em nome do proprietário do imóvel, de acordo com o artigo 10º deste Código.
- Art. 41 As casas de apartamentos e prédios de habitações coletivas deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.
- Art. 42 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.
- § 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.
- § 2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.
- Art. 43 É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimentos, ameaçam a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles protejam sombras incômodas, folhas, galhos, ramos secos ou ainda que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades, exceção do milho, milho-pipoca e vassoura, que poderão ser plantados conservando distância mínima de 1,5(um e meio metro) entre linhas.
- § Único Os proprietários compreendidos neste artigo terão o prazo de 7(sete) dias úteis contados da notificação, para remover as plantas e árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pela Prefeitura, cobrado do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30%(trinta pôr cento) a título de administração.
- Art. 44 É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, a instalação de atividade que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar dos seus moradores.
- Art. 45 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.
- § Único A critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas pôr aparelhos que produzam idêntico efeito.
- Art. 46 A Prefeitura, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente as:
- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
 - II. - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
 - III - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
 - IV - com superlotação de moradores;
 - V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalação sanitárias;
- VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.
- Art. 47 Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura, as habitações suspeitas de insalubridades, a fim de se verificar:
- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
- II.- as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.
- § 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.
- § 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.
- § 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.
- Art. 48 Exceto nos casos do artigo 39 e seus parágrafos, os infratores das disposições constantes do presente capítulo, incorrerão em multa prevista no artigo 17, deste Código, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

- Art. 49 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- § Único Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.
- Art. 50 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à utilização dos mesmos.
- § 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
- § 2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeito a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.
- Art. 51 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- II - as frutas expostas à venda deverão serem colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves deverão ser de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.
- Art. 52 É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:
- I - aves doentes;
- II - frutas não sanzonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
- Art. 53 Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.
- Art. 54 Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.
- Art. 55 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:
- I - piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou outro material impermeabilizante até a altura de 2(dois) metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
- Art. 56 A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.
- § Único Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carnes deverão atender aos seguintes requisitos:
- I - as paredes deverão ter, até 2,00 metros de altura, revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II - as portas serão de grade de ferro;
- III - as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
- IV - os balcões que separam a parte destinada à exposição do produto, da parte reservada ao público, deverão ser revestidos, no lado superior, com pedra de mármore ou outro material apropriado, devidamente aprovado;
- V - as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes;
- VI - terão câmaras ou armários frigoríficos para depósito de outros artigos que não serão carnes propriamente ditas.
- Art. 57 Os açougueiros e os proprietários de casa de carne ficam:
- a)obrigados a:
- I - manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II - salgar, incontinenti e em local apropriado, a carne não vendida até 24(vinte e quatro) horas após o abate do animal respectivo, sendo que só neste estado poderão entregá-la ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;
- III - não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

brancos, em perfeito estado de asseio;

IV - entregar a domicílio somente carnes transportadas em carros ou recipientes apropriados.

b) proibidos expressamente de:

I - vender produtos não industrializados, fora dos estabelecimentos;

II - transportar para os açougues e casas de carnes, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;

III - vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne.

Art. 58 Aos açougues, casas de carnes e supermercados é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

Art. 59 As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 60 Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros licenciados, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capítulo.

§ 1º Nos distritos e povoados onde não houver matadouro licenciado, o gado destinado ao consumo local, depois de examinados pelo agente distrital ou por profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, ou rejeitado, em caso de simples suspeita de enfermidade.

§ 2º Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União.

§ 3º Os abates realizados fora dos matadouros licenciados, autorizados por este Código, estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhes forem aplicáveis.

§ 4º Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal, ficam obrigados a instalar esgoto industrial, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 61 Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e mercados, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ Único A Prefeitura estabelecerá as limitações que julgar necessárias, para o comércio nas feiras e mercados.

Art. 62 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 63 Aos infratores das disposições do presente capítulo, será aplicada uma multa correspondente ao valor de 20(vinte) a 80(oitenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

- Art. 64 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:
- I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
 - II - a higienização de louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto, deverá ser feita em água fervente;
 - III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - IV - os açucareiros, à excessão dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
 - V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.
- Art. 65 Os estabelecimentos a que refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, limpos e de preferência uniformizados.
- Art. 66 Fica expressamente proibido fumar no interior de supermercados, veículos de transporte coletivo, salões de conferências, teatros, cinemas e hospitais.
- § Único Os infratores serão convidados a deixar o recinto.
- Art. 67 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para o corte e penteado antes de cada aplicação.
- § Único Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas e rigorosamente limpas.
- Art. 68 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes foram aplicáveis, é obrigatória:
- I - a exigência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
 - II - a existência de depósito apropriado para roupas servidas;
 - III - a instalação de cozinha, com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, o preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de 2(dois) metros;
 - IV - instalações adequadas para a coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo.
- § Único A instalação de necrotérios e capelas mortuárias atenderão às exigências do Código de Obras do Município e da legislação sanitária, devendo estar situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
- Art. 69 Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 20(vinte) a 80(oitenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

TÍTULO III

Do Controle da Poluição Ambiental

- Art. 70 É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida ou gasosa, ou em que qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:
- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
 - II - prejudique a flora e a fauna;
 - III - contenha óleo, graxa e lixo;
 - IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para fins úteis ou que afetem a sua estética.
- Art. 71 A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:
- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
 - II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.
- Art. 72 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.
- Art. 73 Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.
- Art. 74 É proibido o plantio de culturas que utilizem agrotóxicos, dentro dos limites do perímetro urbano e na faixa periférica, neste caso, respeitando uma faixa de 100(cem) metros. Tal proibição estende-se aos distritos urbanos e escolas localizadas na zona rural.
- § Único Para o caso de fontes de captação de água de abastecimento, fica proibido o cultivo de culturas que utilizem produtos agrotóxicos, num raio de 500(quinientos) metros do ponto de captação.
- Art. 75 O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.
- Art. 76 Na infração de dispositivos desta capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I - multa correspondente ao valor de 20(vinte) a 230(duzentos e trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR;
 - II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

TÍTULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

- Art. 77 É expressamente proibida às casas de comércio, às bancas de jornais e revistas e às casas de diversões públicas e cinemas, a exposição ou venda de gravuras, livros, cartazes, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.
- Art. 78 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - II - os de businas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;
 - III - a propaganda realizada com banda de música, bombas, tambores, cornetas, alto-falantes e similares;
 - IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
 - V - os de batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;
 - VI - alto-falantes instalados em veículos em geral.
- § Único excetuam-se das proibições deste artigo:
- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviços;
 - II - os apitos das rondas e guardas policiais;
 - III - os alto-falantes destinados à propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;
 - IV - os alto-falantes destinados à transmissão de ato do culto e músicas sacras e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume moderado de som e em horários aprovados pela Prefeitura.
- Art. 79 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7,00 horas e depois das 22,00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.
- Art. 80 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem.
- Art. 81 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20(vinte) a 80(oitenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

- Art. 82 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.
- § Único Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.
- Art. 83 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.
- § 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.
- § 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.
- Art. 84 A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas ou de “shows” artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.
- Art. 85 Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos e particulares.
- Art. 86 Em todas as casa de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, e por outras leis e regulamentos:
- I - tanto as salas de entrada, como as de espera e de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;
 - II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergências;
 - III - todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
 - IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados em perfeito funcionamento;
 - V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas, de aparelhos exautores;
 - VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
 - VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada;
 - VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e asseio.
- Art. 87 Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exautores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- efeito de renovação do ar.
- Art. 88 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
- § 1º Em caso de modificação do programa ou horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada;
- § 2º As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.
- Art. 89 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da sala de espetáculos.
- Art. 90 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.
- Art. 91 Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem saída ou entrada franca, sem dependência de área destinada ao público.
- Art. 92 Aos cinemas aplicam-se ainda as seguintes disposições:
- I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
 - II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;
 - III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.
- Art. 93 A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura.
- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não será por prazo superior a 30(trinta) dias, podendo ser renovada;
- § 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança.
- § 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.
- Art. 94 Para permitir armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 230(duzentos e trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em dinheiro, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
- § Único O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- Art. 95 Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.
- Art. 96 É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.
- Art. 97 Na infração de qualquer artigo do presente capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20(vinte) a 80(oitenta) o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

CAPÍTULO III Do Trânsito Público

- Art. 98 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 99 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças e passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- § Único Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.
- Art. 100 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.
- § 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção.
- § 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir aos veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
- § 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.
- Art. 101 Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus.
- § Único Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas pôr autoridades federais e estaduais.
- Art. 102 Os veículos ou sucatas abandonadas nos passeios e nas vias públicas, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- Art. 103 Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipientes adequados e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.
- Art. 104 É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e dos povoados:
- I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III - atirar à via ou aos logradouros públicos substâncias que possam, incomodar os transeuntes.

Art. 105 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 106 Assiste à Prefeitura Municipal, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 107 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20(vinte) a 80(oitenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Referente aos Animais

Art. 108 É expressamente proibido manter animais soltos, presos ou amarrados nos logradouros públicos.

Art. 109 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou outro local que lhe convenha.

Art. 110 O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 3(três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único Não sendo retirado, nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo para fins de estudo científico.

Art. 111 Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, nas vilas e nos povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro lugar que lhe convenha.

§ 1º Os animais recolhidos em virtude do disposto no caput deste artigo deverá ser retirado dentro do prazo de 3(três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Não sendo retirada nesse prazo, poderá a Prefeitura doá-los para fins de estudo científico.

Art. 112 Não será permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados, exceto em logradouro para isso designados.

Art. 113 Ficam proibidos os espetáculos e as exibições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e adoção de precauções para garantir a segurança dos expectadores, quando for o caso.

Art. 114 É expressamente proibida a criação, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, de animais e de aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodos e mal-estar à população vizinha.

§ Único A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

Art. 115 Os possuidores de animais, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de 3(três) dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

§ Único Não sendo retirados nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda dos animais em



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-los para fins de estudo científico.
- Art. 116 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:
- I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
 - II - montar animais que já estejam transportando carga máxima;
 - III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, ou extremamente magros;
 - IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
 - V - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
 - VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
 - VII - conduzir animais em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
 - VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou ferido;
 - IX - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
 - X - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - XI - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
 - XII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
 - XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.
- § Único Fica proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.
- Art. 117 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20(vinte) a 80(oitenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

CAPÍTULO V

Da Extinção de Insetos Nocivos

- Art. 118 Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.
- Art. 119 Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio, na forma apropriada.
- Art. 120 Na impossibilidade de extinção, será levado o fato ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.
- Art. 121 Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criame de insetos.
- Art. 122 A Prefeitura, com o fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, poderá realizar periodicamente, serviços de dedetização dos prédios situados



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

na sede e no interior do Município.

§ 1º Os serviços a que alude o presente artigo, poderá abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas;

§ 2º Os serviços de dedetização serão, sempre que possível, executados em convênio com os órgãos de saúde do Estado e da União.

CAPÍTULO VI

Do Empachamento das Vias, Estradas e Logradouros Públicos

SECCÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 123 Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento sem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24(vinte quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 124 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 100, deste Código.

Art. 125 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, são atribuições exclusivas da Prefeitura, exceto nos casos em que a Prefeitura delegar poderes para tal.

§ Único Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.126 É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar árvores de arborização pública, ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Art.127 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fio, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 128 As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços públicos nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigados à recomposição imediata do calçamento ou do leito danificado e a pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

§ Único Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vilas e logradouros públicos.

Art. 129 É expressamente proibido o trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditados para execução de obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- § Único O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista neste capítulo.
- Art. 130 Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito, das vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo das responsabilidades criminais que couber.
- Art. 131 A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura.
- Art. 132 As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:
I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;
II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
III - não perturbarem o trânsito público;
IV - serem de fácil remoção.
- § Único A instalação de barracas e ou de quiosques para a venda de frutas, sucos, sorvetes e doces, subordina-se às exigências deste artigo.
- Art. 133 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras o passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de no mínimo 2(dois) metros de largura.
- Art. 134 Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.
- Art. 135 Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.
- § Único Os serviços de transportes a que alude este artigo, serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação do abrigo, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.
- Art. 136 Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de pontos de paradas de coletivos urbanos, serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.
- Art. 137 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20(vinte) a 80(oitenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

SEÇÃO II

Das Estradas Municipais

- Art. 138 As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.
- Art. 139 A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários.
- § Único Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.
- Art. 140 É expressamente proibido:
- I - fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
 - II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas, ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
 - III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
 - IV - atirar nas estradas, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nela transitam;
 - V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
 - VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;
 - VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 5(cinco) metros internos da faixa lateral de domínio;
 - VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
 - IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de dez metros;
 - X - danificar de qualquer modo as estradas.
 - XI - Arar, gradear e sub-solar suas propriedades numa extensão de 1(um) metro da margem das estradas rurais.
- Art. 141 Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do domínio a que se refere o artigo 145 deste Código.
- § 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10(dez) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes.
- § 2º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo condicional de até 30(trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.
- § 3º Esgotados os prazos que se tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30%(trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta seção.
- Art. 142 As estradas municipais deverão ser mantidas limpas de mato pelo proprietários rurais, correspondentes à execução de cada imóvel.
- Art. 143 As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

§ Único Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 144 As estradas municipais ficam assim classificadas:

I - Estradas principais ou troncos:

- a) radiais;
- b) longitudinais;
- c) transversais;
- d) diagonais

II - Estradas secundárias:

- a) ligações;
- b) ramais;
- c) acessos

§ Único Entende-se por:

I - radiais: aquelas que tenham ponto de origem ou que confluam para a sede do município;

II - longitudinais: aquelas cuja direção geral é a dos meridianos - direção Norte-Sul;

III - transversais: aquelas cuja direção aproximada é a dos paralelos - direção Leste-Oeste;

IV - diagonais: aquelas cuja direção é a Nordeste para o Sudoeste ou Noroeste para Sudoeste;

V - ligações: aquelas que não se enquadrando nas categorias precedentes ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias troncos, de duas ou mais localidades, ou que permitem acessos à cidade, aeroportos, balneários, locais turísticos e outros, de interesse do Município;

VI - ramais: aqueles que se originam em um ponto de uma rodovia e não chegam a atingir a outra;

VII - acessos: aqueles que por serem de pequena extensão simplesmente ligam os núcleos e estradas ou rodovias.

Art.145 Quanto à sua construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, as seguintes características:

I - estradas principais ou troncos: faixa carroçável de oito a doze metros de largura, com faixa lateral de domínio de cinco metros;

II - estradas secundárias: faixa carroçável de seis a oito metros de largura, com faixa lateral de domínio de três metros.

Art. 146 Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 100(cem) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CAPÍTULO VII Dos Muros e Cercas

- Art. 147 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar o respectivo passeio, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.
- § Único Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando pelos meios normais ou via judicial executiva, os custos das mesmas acrescidos da taxa de administração de 20%(vinte por cento) sobre o seu valor, além de multa de 10%(dez por cento) até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.
- Art. 148 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.
- Art. 149 Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima que impeça o escoamento de água ou detritos que possam prejudicar a limpeza das vias públicas
- § único Em casos especiais, a Prefeitura poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.
- Art. 150 A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.
- Art. 151 Será aplicada a multa correspondente ao valor de 20(vinte) a 80(oitenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, a todo aquele que:
I fizer cercas ou muros em desacordo com o disposto neste capítulo;
II danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VIII Dos Anúncios e Cartazes

- Art. 152 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.
- § único Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes e veículos.
- Art. 153 A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas, assim como feitas por cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
- Art. 154 Não será permitida a publicidade quando:
I pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- II de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras
- V contenha incorreções de linguagem;
- VI faça uso de palavras de línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas;
- § único Não será também permitido a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes
- I nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- II quando pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins;
- III nas calçadas, meios-fios, leito de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos, salvo quando na forma do artigo 160;
- V nos edifícios ou próprios públicos do Município;
- VI nas igrejas, templos e casas de oração.
- Art. 155 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão mencionar:
- I os locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II a natureza do material de confecção;
- III as dimensões;
- IV as inscrições e o texto;
- V as cores empregadas.
- Art. 156 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.
- § único Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50M do passeio.
- Art. 157 Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
- Art. 158 A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.
- Art. 159 Fica proibido ao anunciante jogar panfletos, boletins, programas e semelhantes nas vias e logradouros públicos, sob pena de arcar com multa de 50(cinquenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, a ser recolhida aos cofres públicos.
- Art. 160 A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede do Município e ainda nos abrigos dos pontos de taxi e de passageiros de coletivos urbanos, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- § único Havendo interesse público, as disposições deste artigo poderão estender-se às rodovias municipais e às sedes dos distritos.
- Art. 161 Será em qualquer caso assegurada a propaganda eleitoral, realizada na forma da legislação específica.
- Art. 162 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.
- Art. 163 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 25(vinte cinco) a 90(noventa) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, excetuando o artigo 153, deste Código.

CAPÍTULO IX

Da Numeração dos Prédios

- Art. 164 Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de prédios, do tipo oficial, cabendo aos proprietários dos prédios a obrigação de conservá-las.
- Art. 165 É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.
- § único Poderá ser permitida a substituição de placas do tipo oficial, por outras que venham a ser confeccionadas em metal ou bronze, contanto que sejam mantidos os mesmos números fixados pela Prefeitura.
- Art. 166 É proibido a colocação de placa com números diversos dos que tenham sido oficialmente determinados.
- Art. 167 Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 25(vinte cinco) a 90(noventa) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

CAPÍTULO X

Dos Cemitérios

- Art. 168 Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura, ou por concessão dos serviços, a empresa especializada, mediante autorização em lei especial.
- Art. 169 É facultado a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e dos regulamentos e desde que, não ofendam a moral pública e as leis.
- Art. 170 Os cemitérios públicos constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.
- Art. 171 Todos os serviços a serem realizados no cemitério, obedecerão as exigências contidas na Lei nº 222/64, de 05 de novembro de 1.964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CAPÍTULO XI Dos Inflamáveis e Explosivos

- Art. 172 No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.
- Art. 173 É absolutamente proibido:
- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
 - II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
 - III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § Único A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, de cubagem e da arrumação interna, ressalvado as outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.
- Art. 174 Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artificios, pólvoras e explosivos no perímetro urbano da cidade, das vilas e povoados.
- Art. 175 Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.
- § Único Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- Art. 176 O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões vigentes.
- Art. 177 A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, mesmo quando para o uso exclusivo de seus proprietários.
- § 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- § 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
- Art. 178 Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem de água os pedestres que transitam nas ruas e avenidas.
- § 1º Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos de lubrificantes.
- § 2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.
- Art. 179 É expressamente proibido:
- I - queimar fogos de artifício nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
 - II - soltar balões em toda a extensão do Município;
 - III - fazer fogueira nos logradouros públicos;
 - IV - fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.
- § Único A proibição de que trata o item I poderá ser suspensa pela Prefeitura nos dias de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.

- Art. 180 Os infratores do presente capítulo, ficam sujeitos à multa correspondente ao valor 20(vinte) a 80(oitenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

CAPÍTULO XII Das Queimadas

- Art. 181 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
- Art. 182 A ninguém é lícito atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçado;
 - II - mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo.
- Art. 183 A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.
- Art. 184 Os infratores do presente capítulo, ficam sujeitos à multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 100(cem) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber.

CAPÍTULO XIII

Da Exploração de Pedreiras, Olarias e da Extração de Areia, Saibro e Argila

- Art. 185 A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia, saibro e argila dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observando os preceitos deste Código e da legislação especial pertinente.
- Art. 186 A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.
- § 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
- a) nome e residência do proprietário do terreno;
 - b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
 - c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
 - d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- § 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- a) prova de propriedade do terreno;
 - b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
 - c) planta de situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda faixa de largura de 100(cem) metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada a critério da Prefeitura, a exigência constante da alínea " C ",do parágrafo anterior.

Art. 187 O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 188 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelo trausentes a uma distância de, pelo menos 100(cem) metros;

II - adoção de um toque convencional, antes da explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 189 Não será permitida a exploração de pedreiras, com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 1.000(um mil) metros de qualquer via pública ou habitação, ou em área onde possam oferecer perigo ao público.

Art. 190 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 191 Será interdita a pedreira ou parte da pedreira licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 192 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 193 A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 194 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 195 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 100(cem) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

TÍTULO V

Do Funcionamento de Estabelecimentos Particulares e das Repartições Públicas

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

SECÇÃO I

Das Indústrias, dos Prestadores de Serviços e do Comércio Localizado

- Art. 196 Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.
- § Único O requerimento que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos especificará com clareza:
- I - o nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
 - II - o ramo de atividade;
 - III - o domicílio Fiscal;
 - IV - o local onde o requerente irá exercer a sua atividade;
 - V - o montante do capital investido ou a investir.
- Art. 197 Não será concedida licença dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, aos estabelecimentos incursos nas proibições constantes do artigo 44, deste Código.
- Art. 198 A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões e congêneres, dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.
- Art. 199 A licença de localização será renovada anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, na forma prevista pelo Código Tributário, além da multa.
- Art. 200 As oficinas que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamento antipoluentes.
- Art. 201 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art. 202 A concessão de licença não confere o direito de vender ou mandar mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas ou de pronta entrega, por parte de estabelecimentos de produção.
- Art. 203 Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada a permissão à Prefeitura, que verificará se o novo endereço satisfaz as condições exigidas.
- Art. 204 Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que a contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença da área.
- Art. 205 Não será permitida a venda de bebida alcoólica nos pontos turísticos do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

exceto quando se tratar de estabelecimentos localizados que preencham todos os requisitos deste Código

- Art. 206 Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados, que satisfaçam os requisitos de segurança.
- Art. 207 As transações comerciais que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.
- Art. 208 Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter anualmente à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.
- Art. 209 Aos infratores da presente seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 100(cem) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, além das penalidades fiscais cabíveis
- Art. 210 Não será permitida a venda de bebida alcoólica nos pontos turísticos do Município, exceto quando se tratar de estabelecimentos localizados que preencham todos os requisitos deste Código
- Art. 211 Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados, que satisfaçam os requisitos de segurança.
- Art. 212 As transações comerciais que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.
- Art. 213 Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter anualmente à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.
- Art. 214 Aos infratores da presente seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 100(cem) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, além das penalidades fiscais cabíveis

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

- Art. 215 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença Especial, que será concedida ou renovada a critério da Prefeitura e de conformidade com será concedida ou renovada a critério da Prefeitura e de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e que preceitua este Código.
- Art. 216 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
- I número de inscrição;
 - II residência do comerciante ou responsável;
 - III nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- § único O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.
- Art. 217 O vendedor ambulante de gêneros de consumo imediato, no próprio local de venda, deverá possuir recipientes apropriados para a coleta de resíduos ou de invólucros vendidos.
- Art. 218 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação de licença
- I estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
 - II impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em logradouros;
 - III transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
 - IV deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
 - V colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
 - VI comercializar mercadorias não especificadas no alvará de autorização e exercer a atividade fora do limite e horário estipulado.
 - VII deixar de revalidar a carteira de saúde nos prazos previstos pela legislação sanitária pertinente.
- Art. 219 Na infração de qualquer artigo desta seção, ou de disposições regulamentares, será imposta a multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 100(cem) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

- Art. 220 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como as agências bancárias no Município, obedecerão o seguinte horário, cumpridos os preceitos da legislação federal que dispõe sobre o prazo de duração e as condições de trabalho:
- I - para as indústrias em geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6,00 e 18,00 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados
- § 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo-se o expediente de escritórios nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de transporte coletivo e outras atividades que, a juízo de autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.
- II - para o comércio de modo geral:
 - a) abertura às 8,00 horas e fechamento às 18,00 horas nos dias úteis;
 - b) nos dias previstos na letra "b" item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- § 2º Recaindo os feriados nacionais e o Dia do Município em segunda-feiras ou sábados, o comércio e a indústria, exceto os estabelecimentos com licença especial, permanecerão com suas atividades paralisadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

§ 3º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas no último mês do ano.

III - Para os estabelecimentos bancários em geral:

a) de segunda a sexta-feira, abertura às 9:00 horas e encerramento às 16:00 horas, respeitada a jornada de trabalho prevista na legislação federal vigente.

Art. 221 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis - das 6,00 às 20,00 horas;

b) aos domingos e feriados - das 6,00 às 12,00 horas.

II - Varejistas de peixes:

a) nos dias úteis - das 5,00 às 18,00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5,00 às 18,00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas.

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5,00 às 22,00;

b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas.

V) - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8,00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilharias:

a) nos dias úteis, domingos e feriados, funcionarão com licença especial ininterruptamente.

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6,00 às 22,00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6,00 às 20,00 horas.

VIII - Charutarias e Bombonieres:

a) nos dias úteis - das 7,00 às 22,0 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7,00 às 12,00 horas.

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 8,00 às 20,00 horas.

X - Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis - das 5,00 às 22,00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 7,00 às 22,00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas.

XII - Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7,00 às 22,00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7,00 às 12,00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

XIII - Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6,00 às 18,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6,00 às 12,00 horas.

XIV - Supermercados:

- a) de segunda à sábado - das 8,00 às 19,00 horas.

XV - Dancings, cabarés e similares - das 20,00 às 2,00 horas da manhã seguinte.

XVI - Casas de loterias:

- a) nos dias úteis - das 8,00 às 19,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8,00 às 14,00 horas.

XVII - As empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

XVIII - Os postos de gasolina obedecerão horário do CNP.

XIX - Mercarias:

- a) funcionarão nos dias úteis das 8,00 às 19,00 horas.

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias, deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo comercial, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de feriado no sábado ou na segunda feira, as mercearias somente funcionarão segundo as determinações do Ministério do Trabalho, através dos órgãos competentes.

Art. 222 São feriados religiosos e civis no Município:

- a) Dia da Padroeira - 08 de dezembro
- b) Dia do Município - 10 de Outubro.

Art. 223 Aos infratores do presente capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 100(cem) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, além de penalidades cabíveis.

TÍTULO VI

Da Cassação de Alvará e Lacre de Estabelecimentos

Art. 224 O Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado:

- I quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- III se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV pôr solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente lacrado.

§ 2º Poderá ser igualmente lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

I “ ex-officio”;

II. pôr solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;

III pôr munícipes que se sintam prejudicados pôr um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo pôr escrito.

§ 3º Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 225 Constatada qualquer irregularidade de que fala este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e produção, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-la no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 226 Decorrido o prazo concedido no artigo anterior, o funcionário retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

§ 1º Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa pôr escrito, se assim lhe convier.

§ 2º Um vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação.

§ 4º Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à autoridade competente para elaboração do Decreto de Cassação do Alvará de Licença e Localização.

§ 5º Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24(vinte quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 6º Vencido o prazo, o funcionário da Prefeitura, com o apoio da polícia, fará o lacre do estabelecimento o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

Art. 227 Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença de Localização, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 7(sete) dias.

§ 1º Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido Alvará de Licença de Localização, será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de 24 (vinte quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 2º Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do artigo 226, parágrafo 6º, deste Código.

§ 3º Considera-se sem Alvará de Licença de Localização aquele que, embora o possua, tenha-se mudado para outro local sem prévia autorização da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

TÍTULO VII

Da Polícia Urbanística e de Obras

- Art. 228 Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executada sem prévia licença da Prefeitura, requerida pelo interessado.
- § Único Tratando-se de construção, para a qual se façam necessários alinhamento e nivelamento serão estes solicitados à Prefeitura em separado.
- Art. 229 Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substância e poderá ser habitada sem vistoria municipal.
- Art. 230 A execução de arruamentos e loteamentos, no Município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura.
- Art. 231 As infrações dos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa, embargo de obras, demolições e interdição do prédio ou dependência.
- § 1º A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui qualquer das demais, quando cabível.
- § 2º A Prefeitura poderá ainda representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma da legislação federal competente.
- Art. 232 O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.
- Art. 233 Se ao embargo seguir-se de demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma, nos termos do artigo seguinte.
- Art. 234 A demolição será precedida de vistoria executada por uma Comissão Especial instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.
- § Único A Comissão procederá do seguinte modo:
- I - designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de 10(dez) dias;
 - II - não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;
 - III - não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais dará seu laudo dentro de 3(três) dias, do qual constará o que for verificado, e as providências que o proprietário deve adotar para evitar a demolição e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a 3(três) dias, nem superior a 90(noventa) dias;
 - IV - do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;
 - V - a cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo o mesmo encontrado, ou se houver recusa em recebê-las, serão publicados em resumo, por 3(três) vezes, no órgão oficial da imprensa do Município e afixados no lugar de costume;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, e levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene demolição.

Art. 235 Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 236 Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-á a ação cominatória de acordo com o Código de Processo Civil.

TÍTULO IX

Das Disposições Especiais

Art. 237 A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito.

Art. 238 Os veículos de transporte coletivos inter-distrital, sem prejuízo da vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados por funcionário responsável, para verificar se atendem aos requisitos de conforto, segurança e às condições de conservação.

§ Único Os veículos de empresas inter-distritais, inter-municipais e inter-estaduais terão nas estações rodoviárias do Município, os seus postos inicial, intermediário ou final de linhas, salvo disposições expressa da Prefeitura em contrário.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 239 Os prazos previstos neste Código, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a praxe comercial vigente.

Art. 240 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 429/92, de 09 de setembro de 1.992.

EDIFICÍDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e noventa e sete.

LUIZ YOSHIHARU SATO
Prefeito Municipal

Publique-se

DIRCEU ANTUNES
Chefe de Gabinete e Serv. Administrativos

Projeto de Lei N.º <u>039/97</u> , de <u>20.12.197</u>
Publicado na <u>TRIBUNA de JATAIZINHO</u>
Do dia <u>31.12.197</u> , Folia <u>11</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

ÍNDICE

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo I	Disposições Preliminares	Art. 01 a 03
Capítulo II	Das infrações e das Penalidades	Art. 04 a 17
Capítulo III	Dos Autos de Infração	Art. 18 a 23
Capítulo IV	Do Processo de Execução	Art. 24 a 26

TÍTULO II

Da Higiene Pública

Capítulo I	Disposições Gerais	Art. 27 e 28
Capítulo II	Da Higiene das Vias Públicas	Art. 29 a 36
Capítulo III	Da Higiene das Habitações	Art. 37 a 48
Capítulo IV	Da Higiene da Alimentação	Art. 49 a 63
Capítulo V	Da Higiene dos Estabelecimentos	Art. 64 a 69

TÍTULO III

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 70 a 76

TÍTULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I	Da Moralidade e do Sossego Público	Art. 77 a 81
Capítulo II	Dos Divertimentos Públicos	Art. 82 a 97
Capítulo III	Do Trânsito Público	Art. 98 a 107
Capítulo IV	Das Medias Referente aos Animais	Art. 108 a 117
Capítulo V	Da Extinção de Insetos Nocivos	Art. 118 a 122
Capítulo VI	Do Empachamento das Vias, Estradas e Logradouros Públicos	
Secção I	Das Vias e Logradouros Públicos	Art. 123 a 137
Secção II	Das Estradas Municipais	Art. 138 a 146
Capítulo VII	Dos Muros e Cercas	Art. 147 a 151
Capítulo VIII	Dos Anúncios e Cartazes	Art. 152 a 163
Capítulo IX	Da Numeração dos Prédios	Art. 164 a 167
Capítulo X	Dos Cemitérios	Art. 168 a 171
Capítulo XI	Dos Inflamáveis e Explosivos	Art. 172 a 180
Capítulo XII	Das Queimadas	Art. 181 a 184
Capítulo XIII	Da Exploração de Pedreiras, Olarias, da Extração de Areia, Saibro e Argila	Art. 185 a 195

TÍTULO V

Do Funcionamento de Estabelecimentos Particulares e das Repartições Públicas

Capítulo I	Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços	
------------	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Secção I	Das Indústrias, dos Prestadores de Serviços e do Comércio	
	Localizado	Art. 196 a 215
Secção II	Do Comércio Ambulante	Art. 216 a 220
Capítulo II	Do Horário de Funcionamento	Art. 221 a 224
	TÍTULO VI	
	Da Cassação de Alvará e Lacre de Estabelecimento	Art. 225 a 228
	TÍTULO VII	
	Da Polícia Urbanística e de Obras	Art. 229 a 237
	TÍTULO VIII	
	Das Disposições Especiais	Art. 238 e 239
	TÍTULO IX	
	Das Disposições Finais	Art. 240 e 241